



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE nº 001/2025**

**MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCPECIONAL INTERESSE PÚBLICO."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 001/2025**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de: 01 Vigilante Sanitário, 01 Agente de Combates a Endemias e 01 Enfermeiro. Informa, ainda, que os prazos das contratações serão pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período ou até que as vagas sejam supridas por servidor aprovado em concurso público.

É o breve relatório.

Eis o parecer.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

### PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contratos temporários e emergenciais **referir-se a cargos de provimentos efetivos**, as contratações temporárias e a título precário restam justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, *de per si*, justificam as necessidades das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontram supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

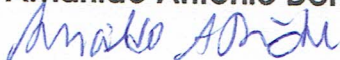
Contudo, à consideração superior.

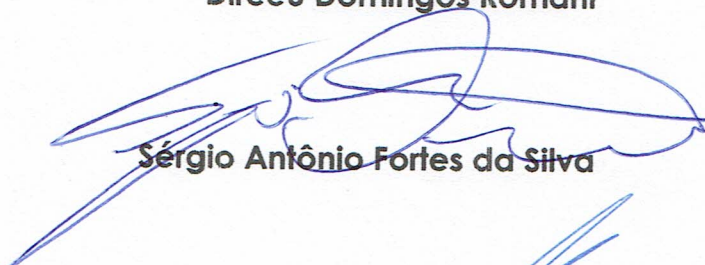
Rondinha/RS, 03 de janeiro de 2025.

**Renato Luiz Zanatta**

  
**Dirceu Domingos Romani**


**Amarildo Antônio Donida**



  
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**

**Idemar Vicente Paludo**



  
**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**

